

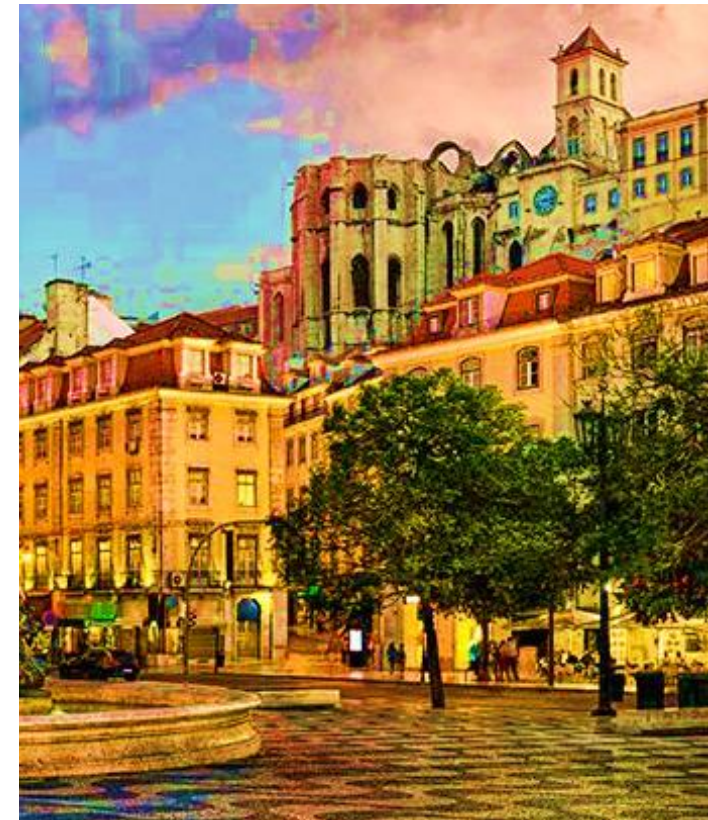
REGISTO CENTRAL DO BENEFICIÁRIO EFFECTIVO

*e outras normas de combate ao branqueamento
de capitais e financiamento do terrorismo*

No passado dia 21 de Agosto, foi publicada a Lei nº 89/2017, a qual cria o Registo Central do Beneficiário Efectivo (RCBE) e estabelece várias normas com vista ao combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, bem como introduzir medidas e mecanismos que permitem o acesso e maior transparência na troca de informação para efeitos fiscais.

A lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação (em 19 de Novembro de 2017). No mesmo prazo será publicada a regulamentação do RCBE.

ESPANHA
e associados
sociedade de advogados, RL



RCBE

QUE É

O RCBE é constituído por uma base de dados, com informação suficiente, exacta e actual sobre a pessoa ou as pessoas singulares que, ainda que de forma indirecta ou através de terceiro, detêm a propriedade ou o controlo efectivo das entidades a ele sujeitas.

A comprovação do registo e das respectivas actualizações de beneficiário efectivo pelas entidades constantes no RCBE, deve ser exigida em todas as circunstâncias em que a lei obrigue à comprovação da situação tributária regularizada, sem prejuízo de outras disposições legais que determinem a exigência dessa comprovação. A comprovação do registo de beneficiário efectivo é concretizada mediante consulta electrónica ao RCBE.

QUEM GERE

A entidade gestora do RCBE é o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.), que designa o serviço ou os serviços que, em cada momento,

reúnem as melhores condições para assegurar os procedimentos respeitantes àquele registo.

QUEM ESTÁ SUJEITO

Em particular, as associações, cooperativas, fundações, sociedades civis e comerciais, bem como quaisquer outros entes colectivos personalizados, sujeitos ao direito português ou ao direito estrangeiro, que exerçam actividade ou pratiquem acto ou negócio jurídico em território nacional que determine a obtenção de um número de identificação fiscal (NIF) em Portugal. Estão igualmente sujeitas ao RCBE as representações de pessoas colectivas internacionais ou de direito estrangeiro que exerçam actividade em Portugal, bem como os instrumentos de gestão fiduciária e sucursais financeiras exteriores registados na Zona Franca da Madeira.

Não são sujeitos ao RCBE:

- a) as sociedades com acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, sujeitas a requisitos de divulgação de informações consentâneos com o direito da

União Europeia ou sujeitas a normas internacionais equivalentes, que garantam suficiente transparência das informações relativas à titularidade das acções;

- b) Os consórcios e os agrupamentos complementares de empresas;
- c) os condomínios, quanto a edifícios ou a conjuntos de edifícios que se encontrem constituídos em propriedade horizontal, desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:
 - i) O valor patrimonial global, incluindo as partes comuns e tal como determinado nos termos das normas tributárias aplicáveis, não exceda o montante de € 2.000.000; e
 - ii) Não seja detida uma permissão superior a 50 % por um único titular, por titulares ou por pessoa ou pessoas singulares que se devam considerar seus beneficiários efectivos.

QUEM DEVE DECLARAR

Todas as entidades obrigadas.

QUEM PODE DECLARAR

Os membros dos órgãos de administração das sociedades ou as pessoas que desempenhem funções equivalentes noutras pessoas colectivas. A declaração do beneficiário efectivo pode sempre ser efectuada pelos membros fundadores das pessoas colectivas através de procedimentos especiais de constituição imediata ou online.

A declaração pode ainda ser efectuada por:

- a) Advogados, notários e solicitadores, cujos poderes de representação se presumem;
- b) Contabilistas certificados, em decorrência da declaração de início de actividade ou quando estiver associada ao cumprimento da obrigação de entrega da Informação Empresarial Simplificada.

CONTEÚDO DA DECLARAÇÃO

A declaração do beneficiário efectivo deve conter a informação relevante sobre:

- a) A entidade sujeita ao RCBE;
- b) No caso de sociedades comerciais, a identificação dos titulares do capital social,

com discriminação das respectivas participações sociais;

- c) A identificação dos gerentes, administradores ou de quem exerça a gestão ou a administração da entidade sujeita ao RCBE;
- d) Os beneficiários efectivos;
- e) O declarante.

O QUE SE DECLARA

Na declaração do beneficiário efectivo são recolhidos os seguintes dados:

- a) quanto à entidade ou aos titulares de participações sociais que sejam pessoas colectivas:
 - i) O número de identificação de pessoa colectiva (NIPC) atribuído em Portugal pela autoridade competente e, tratando-se de entidade não residente, o NIF ou número equivalente emitido pela autoridade competente da jurisdição de residência, caso exista;
 - ii) A firma ou denominação;
 - iii) A natureza jurídica;

- iv) A sede, incluindo a jurisdição de registo, no caso das entidades estrangeiras;
 - v) O código de actividade económica (CAE);
 - vi) O identificador único de entidades jurídicas (Legal Entity Identifier), quando aplicável; e
 - vii) O endereço electrónico institucional.
- b) Relativamente ao beneficiário efectivo:
 - i) O nome completo;
 - ii) A data de nascimento;
 - iii) A nacionalidade;
 - iv) A nacionalidade ou as nacionalidades;
 - v) A morada completa de residência permanente, incluindo o país;
 - vi) Os dados do documento de identificação;
 - vii) O NIF, quando aplicável, e, tratando-se de cidadão estrangeiro, o NIF emitido pelas autoridades competentes do Estado, ou dos Estados, da sua nacionalidade, ou número equivalente;
 - viii) O endereço electrónico de contacto, quando exista.

Sempre que a pessoa ou as pessoas indicadas como beneficiários efectivos sejam não residentes em

Portugal, deve adicionalmente ser identificado o seu representante fiscal, caso exista, com o nome, a morada completa e o NIF.

A informação sobre o beneficiário efectivo inclui sempre as circunstâncias indiciadoras dessa qualidade e do interesse económico detido, com indicação da fonte dessa informação, mediante (i) a indicação da base de dados da Administração Pública, designadamente, a do registo comercial ou, quando tal não seja possível, (ii) por junção de documento bastante.

Os termos em que as circunstâncias indiciadoras da qualidade de beneficiário efectivo devem ser consideradas no preenchimento da obrigação declarativa serão estabelecidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

c) Relativamente ao declarante:

- i) O nome;
- ii) A morada completa de residência permanente ou do domicílio profissional, incluindo o país;

- iii) Os dados do documento de identificação ou da cédula profissional;
- iv) O NIF, quando aplicável;
- v) A qualidade em que actua;
- vi) O endereço electrónico de contacto, quando exista.

COMO SE DECLARA

Através do preenchimento e submissão de um formulário electrónico, a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

QUANDO SE DECLARA

Em Portugal, a primeira declaração inicial relativa ao beneficiário efectivo deverá ser efectuada em prazo, ainda, a definir por Portaria.

No entanto, no que diz respeito às entidades a constituir, a declaração inicial do beneficiário efectivo é sempre efectuada com o registo de constituição da sociedade ou com a primeira inscrição no Fichero Central de Pessoas Colectivas, consoante se trate ou não de entidade sujeita a registo comercial. Quando se trate de entidades

estrangeiras que desenvolvam em Portugal actos ocasionais, a obrigação declarativa de beneficiário deve ser cumprida de cada vez que seja praticado um acto.

A confirmação da exactidão, suficiência e actualidade da informação sobre o beneficiário efectivo é feita através de declaração anual, até ao dia 15 do mês de Julho. As entidades que devam apresentar a Informação Empresarial Simplificada (IES) efectuem a declaração anual juntamente com aquela.

SANÇÕES PELO INCUMPRIMENTO DECLARATIVO

A entidade sujeita ao RCBE que não cumpra o dever de declaração fica *ipso facto* impedida de:

- a) distribuir lucros do exercício ou fazer adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício;
- b) celebrar contratos de fornecimentos, empreitadas de obras públicas ou aquisição de serviços e bens com o Estado, regiões autónomas, institutos públicos, autarquias locais e instituições particulares de

solidariedade social maioritariamente financiadas pelo Orçamento do Estado, bem como renovar o prazo dos contratos já existentes;

- c) concorrer à concessão de serviços públicos;
- d) admitir à negociação em mercado regulamentado instrumentos financeiros representativos do seu capital social ou nele convertíveis;
- e) lançar ofertas públicas de distribuição de quaisquer instrumentos financeiros por si emitidos;
- f) Beneficiar dos apoios de fundos europeus estruturais e de investimento e públicos;
- g) intervir como parte em qualquer negócio que tenha por objecto a transmissão da propriedade, a título oneroso ou gratuito, ou a constituição, aquisição ou alienação de quaisquer outros direitos reais de gozo ou de garantia sobre quaisquer bens imóveis.

Quem prestar falsas declarações para efeitos de registo do beneficiário efectivo, para além da

responsabilidade criminal em que incorre, responde civilmente pelos danos a que der causa.

QUEM TEM ACESSO

Para além das entidades obrigadas, podem aceder livremente ao RCBE e a toda a informação dele constante as autoridades judiciais, policiais e sectoriais, bem como a Administração Tributária e Aduaneira, no âmbito das respectivas atribuições legais em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Ademais, uma parte da informação mencionada é disponibilizada publicamente. Mas o acesso à informação sobre o beneficiário efectivo pode ser total ou parcialmente limitado quando se verifique que a sua divulgação é susceptível de expor a pessoa assim identificada ao risco de fraude, rapto, extorsão, violência ou intimidação, ou se o beneficiário efectivo for menor ou incapaz.

NORMAS AVULSAS A DESTACAR

NOTARIADO

Qualquer instrumento destinado a titular actos sujeitos a registo (Predial, Comercial, Civil, etc.) deve conter, sempre que esteja em causa o pagamento de uma quantia, a indicação do momento em que tal ocorre e do meio de pagamento utilizado.

Caso o pagamento ocorra antes ou no momento da celebração do acto, devem ser consignados no instrumento os seguintes dados:

- a) Tratando-se de pagamento em numerário, a moeda utilizada;
- b) Tratando-se de pagamento por cheque, o seu número e a entidade sacada;
- c) Tratando-se de pagamento através da realização de uma transferência de fundos, a identificação da conta do ordenante e da conta do beneficiário.

REGISTO PREDIAL

Caso o pagamento do acto sujeito a registo (v.g. compra de imóvel) ocorra antes ou no momento da celebração do acto, serão registados os dados de pagamento referidos supra.

SOCIEDADES E REGISTO COMERCIAL

Os documentos que formalizem a constituição de sociedades comerciais (incluindo Sociedades Anónimas) devem conter a identificação das pessoas singulares que detêm, ainda que de forma indirecta ou através de terceiro, a propriedade das participações sociais ou, por qualquer outra forma, o controlo efectivo da sociedade.

Relativamente a cada alteração do contrato de sociedade devem ser apresentadas, para arquivo, versões actualizadas e completas do texto do contrato alterado e da lista dos sócios, com os respectivos dados de identificação.

As sociedades comerciais devem manter um registo actualizado dos elementos de identificação:

- a) dos sócios, com discriminação das respectivas participações sociais;
- b) das pessoas singulares que detêm, ainda que de forma indirecta ou através de terceiro, a propriedade das participações sociais; e
- c) de quem, por qualquer forma, detenha o respectivo controlo efectivo.

Os sócios são obrigados a informar a sociedade, no prazo de 15 dias, qualquer alteração aos seus elementos de identificação. A sociedade pode notificar o sócio para, no prazo máximo de 10 dias, proceder à actualização dos seus elementos de identificação.

O incumprimento injustificado do dever de informação pelo sócio, após a notificação prevista no número anterior, permite a amortização das respectivas participações sociais, nos termos previstos no Código das Sociedades Comerciais.

IRC

A isenção de IRC ao abrigo do regime «mães-e-filhas» (UE e Suíça) não será aplicada quando a entidade residente em território português que coloca os lucros e reservas à disposição não tenha cumprido as obrigações declarativas previstas no Regime Jurídico do RCBE e, bem assim, nas situações em que algum dos beneficiários efectivos declarados tenham residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável.

...

A presente Informação destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de apoio a uma decisão sem acompanhamento profissional qualificado e dirigido ao caso concreto. O conteúdo desta Informação não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte.

...



T. +(351) 21 353 87 05

F. +(351) 21 314 37 04

E-mail: geral@espanhaassociados.pt

Site: www.espanhaassociados.pt

 [Siga-nos no Facebook](#)

 [Siga-nos no LinkedIn](#)